

3. Diversos

FUNDAÇÕES

FUNDAÇÃO PARA A SAÚDE

Certifico que, por escritura outorgada em 2 de Março de 2002 e exarada a fls. 94 e 94 v.º do livro n.º 723-B do 4.º Cartório Notarial de Lisboa, foram alterados os estatutos da Fundação para a Saúde, cuja redacção integral actualizada ora se transcreve.

Alteração de estatutos de fundação

No dia 21 de Março de 2002, no 4.º Cartório Notarial de Lisboa, perante mim, licenciado Carlos Henrique Ribeiro Melon, notário deste Cartório, compareceram como outorgantes:

Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino, viúvo, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, residente na Calçada da Graça, 19, cave, em Lisboa;

Henrique Carlos de Medina Carreira, natural da Guiné-Bissau, casa- do, com domicílio na Rua do Salitre, n.ºs 66/68, em Lisboa;

Que outorgam na qualidade de administradores, em representação da fundação denominada por Fundação para a Saúde, pessoa colectiva n.º 504774409, com sede na Rua do Salitre, 62, freguesia do Sagrado Coração de Jesus, em Lisboa, pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, constituída por escritura de 13 de Abril de 2000, lavrada de fls. 78 a 79 do livro de notas n.º 577-B deste Cartório, reconhecida por despacho de 8 de Novembro de 2000 do Secretário de Estado da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, qualidade e poderes necessários para este acto que verifiquei por uma fotocópia certificada da acta n.º 12 da reunião do conselho de administração realizada em 17 de Outubro de 2001, por uma fotocópia certificada da acta n.º 3 da reunião do conselho de fundadores da mesma Fundação realizada em 15 de Fevereiro de 2001 e por uma fotocópia certificada da acta n.º 1 da reunião do conselho de fundadores realizada em 13 de Abril de 2000, fotocópias que arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal.

Por eles foi dito:

Que, em execução do deliberado na reunião do conselho de administração da citada Fundação, constante da acta n.º 12 atrás referida, e aprovada pelo conselho de fundadores, constante da acta n.º 3, também atrás referida, pela presente escritura eliminam os artigos 16.º e 17.º dos Estatutos e alteram os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º dos mesmos Estatutos, que passam a ter a redacção constante do documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado, que se arquivam.

Que têm perfeito conhecimento do referido documento complementar, pelo que é dispensada a sua leitura.

Arquivo o aludido documento complementar.

Esta escritura foi lida e explicado o seu conteúdo.

(Assinaturas ilegíveis). — O Notário, *Carlos Henrique Ribeiro Melon*.

Documento complementar elaborado nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Código do Notariado.

CAPÍTULO I

Natureza e fins

ARTIGO 1.º

Natureza

A Fundação para a Saúde, adiante designada por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos presentes Estatutos e, em tudo quanto neles for omissivo, pela legislação portuguesa aplicável.

ARTIGO 2.º

Duração e sede

1 — A Fundação constitui-se por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua do Salitre, 115, freguesia do Sagrado Coração de Jesus, Lisboa, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação onde for considerado necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.

2 — O conselho geral poderá mudar a sede da Fundação dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 3.º

Fins

A Fundação tem por fim a prossecução de acções e projectos nas áreas da saúde, assistência social e da solidariedade, que visem a dignificação, valorização e desenvolvimento dos recursos nacionais naqueles domínios e o combate às carências no mesmo âmbito. A Fundação promoverá, designadamente, quer o apoio quer a gestão de unidades hospitalares, centros de saúde, farmácias sociais, centros de acolhimento e assistência a idosos, crianças desfavorecidas ou jovens em risco, bem como o fomento de actividades de ensino e investigação vocacionadas para as áreas de saúde, assistência social e humanitária.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

ARTIGO 4.º

Património

A Fundação é instituída pela Fundação Oriente e pela Fundação Glaxo Wellcome das Ciências de Saúde, constituindo o seu património:

a) O fundo inicial próprio, no montante de 50 milhões de escudos, e bens expressamente afectos pelos seus instituidores;

b) Quaisquer subsídios, heranças, donativos, doações ou legados, bem como todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;

c) Todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos para seu funcionamento e instalação;

d) Receitas provenientes das suas actividades, designadamente remunerações pela prestação de serviços de apoio e consultoria, de gestão ou de outra natureza, que a Fundação venha a prestar;

e) Quaisquer juros e outros rendimentos permitidos por lei.

ARTIGO 5.º

Autonomia financeira

1 — A Fundação goza de plena autonomia financeira.

2 — Na prossecução dos seus fins, a Fundação pode:

a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;

b) Aceitar doações, heranças ou legados, se as suas condições ou encargos não contrariem, segundo a administração, os fins da instituição;

c) Negociar e contratar empréstimos, assim como conceder garantias;

d) Realizar investimentos em território nacional ou estrangeiro, bem como dispor de fundos em qualquer país.

ARTIGO 6.º

Receitas do exercício

Toda e qualquer receita que a Fundação venha a obter pelos seus serviços deverá obrigatoriamente ser investida nos hospitais por si geridos ou, se tal não se afigure necessário, em acções no siste-

ma nacional de saúde de acordo com o artigo 3.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

SECÇÃO I

Disposição preliminar

ARTIGO 7.º

Órgãos da Fundação

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho geral da Fundação;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO II

Conselho geral da Fundação

ARTIGO 8.º

Constituição e funcionamento

1 — O conselho geral da Fundação é composto por um mínimo de 3 e um máximo de 11 membros, sendo um terço dos seus membros designados pela Fundação Oriente e os outros designados, de entre pessoas de reconhecido mérito, pelas instituições que a Fundação Oriente designar.

2 — A Fundação Oriente designará de entre os membros do conselho geral da Fundação o seu presidente.

3 — O mandato dos membros do conselho geral da Fundação é de três anos, sem prejuízo da eventual recondução por iguais períodos.

4 — As vagas que, por qualquer causa, ocorram no conselho geral da Fundação serão preenchidas por indicação directa da Fundação Oriente ou de instituição que esta designar.

5 — O conselho geral da Fundação reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por um terço dos seus membros, ou ainda a solicitação do conselho de administração da Fundação.

6 — As deliberações do conselho geral da Fundação serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, tendo o presidente direito de veto.

7 — O conselho geral da Fundação poderá convocar os membros do conselho de administração para assistir às suas reuniões, as quais, no entanto, não terão direito a voto.

8 — As funções dos membros do conselho geral da Fundação não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções e ajudas de custo a fixar pelo conselho.

ARTIGO 9.º

Competência

1 — Compete ao conselho geral da Fundação:

- a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação;
- b) Definir e aprovar as orientações gerais da Fundação, nomeadamente quanto ao seu funcionamento, políticas de investimentos e concretização dos fins;
- c) Apreciar e aprovar o regulamento interno da Fundação;
- d) Apreciar e aprovar o orçamento e o plano anuais de actividade;
- e) Aprovar o relatório, balanço e contas do exercício, depois de tomado conhecimento do parecer do conselho fiscal;
- f) Designar os membros do conselho de administração, entre os quais o seu presidente e vice-presidente;
- g) Designar os membros do conselho fiscal.

2 — Compete aos membros do conselho geral da Fundação:

- a) Prestar ao conselho toda a assistência informativa solicitada;
- b) Emitir pareceres sobre o desenvolvimento da actividade e dos projectos da Fundação, assim como apoiar a avaliação de propostas de novos projectos;
- c) Apresentar sugestões e fazer recomendações relativas a futuras actividades da Fundação.

SECÇÃO III

Conselho de administração

ARTIGO 10.º

Constituição e funcionamento

1 — O conselho de administração é composto por número ímpar de membros, no mínimo de três ou máximo de nove, designados pelo conselho geral da Fundação, sendo a sua nomeação feita por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — O conselho de administração tem um presidente e um vice-presidente, designados nos termos da alínea f) do artigo 9.º

3 — No âmbito do conselho de administração funciona uma comissão executiva do conselho de administração composta pelo presidente, pelo vice-presidente e por um vogal a quem compete assegurar a gestão corrente da Fundação.

4 — O conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês e sempre que convocado pelo seu presidente ou por dois administradores.

5 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

6 — O conselho de administração apenas poderá deliberar validamente quando estiverem presentes ou devidamente representados dois terços dos seus membros.

7 — Um administrador poderá fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente ou ao vice-presidente, no caso de mandato conferido pelo presidente.

8 — A destituição de um administrador antes do termo do mandato para o qual foi designado não confere ao mesmo qualquer direito a indemnização, ou outro contra a Fundação.

9 — No acto da designação o conselho geral da Fundação delibera sobre a remuneração dos membros do conselho de administração.

10 — Compete ao vice-presidente do conselho de administração substituir o presidente nos impedimentos deste.

ARTIGO 11.º

Competência

Compete ao conselho de administração, em geral, a administração da Fundação e, em especial:

- a) Administrar e dispor do património da Fundação, praticando os actos necessários tendo em vista a realização dos seus fins, dentro dos limites fixados pelo conselho geral da Fundação;
- b) Propor ao conselho geral da Fundação o orçamento e o plano anuais de actividade;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral da Fundação o relatório, balanço e contas do exercício;
- d) Representar a Fundação em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- e) Propor o regulamento interno da Fundação ao conselho geral da Fundação;
- f) Admitir, dirigir e dispensar pessoal;
- g) Contratar empréstimos e conceder garantias nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º;
- h) Instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a reflectirem a qualquer momento a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- i) Promover, pelo menos uma vez por ano, uma auditoria pormenorizada dos livros e registos por uma empresa independente de auditoria de reputação internacional.

ARTIGO 12.º

Vinculação da Fundação

1 — A Fundação obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração ou conjunta do vice-presidente e de um administrador do conselho de administração.

2 — O conselho de administração poderá constituir mandatários, delegando-lhes poderes da sua competência, ficando a Fundação obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois administradores e de um mandatário no âmbito dos poderes conferidos por procuração.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 13.º

Constituição e mandato

1 — O conselho fiscal é composto por três elementos, designados pelo conselho geral da Fundação, sendo um revisor oficial de contas.

2 — O conselho fiscal designará de entre os seus membros um presidente, que terá voto de qualidade.

3 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, sucessivamente renovável, salvo revogação ou renúncia.

4 — No acto da designação o conselho geral da Fundação delibera sobre a remuneração dos membros do conselho fiscal.

ARTIGO 14.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre as actividades, balanço e contas do exercício;

b) Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da Fundação, tendo em conta os relatórios da auditoria prevista na alínea i) do artigo 11.º

CAPÍTULO IV

Alteração dos estatutos, transformação e extinção

ARTIGO 15.º

Alteração dos estatutos, transformação e extinção

1 — A alteração dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação só podem ser deliberadas mediante aprovação em reunião do conselho geral da Fundação, depois de ouvido o conselho de administração, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património terá o destino que for deliberado pelo conselho geral da Fundação e, salvo disposições legais em contrário, for julgado mais conveniente para a prossecução dos fins para que foi constituída.

(Assinaturas ilegíveis.) — O Notário, Carlos Henrique Ribeiro Melon.

Está conforme o original.

22 de Março de 2002. — O Escriturário Superior, (Assinatura ilegível.) 3000068912

BALANCETES

COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, S. A.

Sede: Alameda dos Combatentes da Grande Guerra, Edifício São José, 2750 Cascais

Capital social: 475 000 euros

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o n.º 8682.
Contribuinte n.º 502135794.

Balanço em 30 de Junho de 2002

Código das contas	Activo	Ano			(Em euros)
		Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido	Ano anterior — Líquido
10+11+130	1 — Caixa e disponib. em bancos centrais	841,97	—	841,97	1 082,97
12+13-130	2 — Disponib. à vista sobre instituições de crédito.	12 201,05	—	12 201,05	9 959,05
20+21+280+281+ 2880+2881+2890+ 2891-29000-29001- 29010-29011-2951	3 — Outros créditos sobre inst. de crédito	640 000	—	640 000	585 000
16+22+23+282+283+ 287+2882+2883+2887+ 2892+2893+2897- 29002-29003-29012- 29013-29017-2952	4 — Créditos sobre clientes	—	—	—	—
240+241+245+255+ 2480+250+251+2580+ 26+2840+2884+2894- 290140-2920-2921- 2925-2953	5 — Obrig. e outros títulos de rend. fixo	—	—	—	—
2400+2401+2410+ 2500+2501+2510+2600+ 2601+2610+2840+2884+ 2894-290140-29200- 29210-2925-2953	a) Obrig. e outros títulos de rendim. fixo — de emissores públicos.	—	—	—	—
2402+2411+2412+245+ 255+2480+2502+2511+ 2512+2580+2602+2611+ 2612+2840+2884+2894- 290140-29209- 29219-2925-2953	b) Obrig. e outros títulos de rendim. fixo — de outros emissores.	—	—	—	—